

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 139/2024



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 14 de Junho de 2024.

Ofício CGCRM nº 557/2024

Processos TCs-012839.989.18-3;
016162.989.18-0; 016166.989.18-6;
009039.989.19-9; 009049.989.19-7 e
018612.989.19-4
(Ref. 022719.989.23-8)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 03 de outubro de 2023 e 03 de abril de 2024, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO

Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de
SAO JOAO DA BOA VISTA – SP
Ucl-2

A Disposição dos Vereadores

29.07.24

Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BXHS-DPU7-79Q9-BDRP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TCs-000751.989.18-7; 012839.989.18-3; 012996.989.18-2; 016162.989.18-0;
016166.989.18-6; 009039.989.19-9; 009049.989.19-7 e 018612.989.19-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 03-10-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, com determinação para expedição de ofícios: - (I) ao Poder Legislativo municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e (II) ao Poder Executivo municipal, nos moldes do inciso XXVII do mesmo preceito normativo.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Por fim, consignou recomendação ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE para que: (a) reavalie as taxas de BDI empregadas na contratação de obras de engenharia, e não mais proceda à incorporação da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ no cálculo da taxa de BDI; e (b) implemente o sistema de controle sobre o desempenho das obras recebidas, nos moldes da garantia quinquenal do artigo 618 do Código Civil.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



- juntar ou certificar.
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 04 de outubro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/DSDS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-022719.989.23-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 03-04-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a concorrência, o consequente contrato e os termos aditivos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 05 de abril de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00012996.989.18-2

CONTRATANTE:

- CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)
- **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP 131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)

CONTRATADO(A):

- M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A):

- FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN (CPF ***.316.298-**)
- MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO (CPF ***.410.978-**)
- LUIZ ANTONIO DE SOUZA (CPF ***.073.858-**)

ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual referente ao Contrato nº 25/2017 assinado em 17/11/2017, cujo objeto se destina a contratação de empresa especializada para execução da construção de edifício destinado a abrigar a nova unidade do UNIFAE.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 00012839.989.18-3

PROCESSO: 00016162.989.18-0

CONTRATANTE:

- CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)
- **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP

131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES
FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA
SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)

CONTRATADO(A): ■ M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A): ■ MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO (CPF
***.410.978-**))

ASSUNTO: 1º Termo de Aditamento e Prorrogação assinado
em 20/04/2018, cuja finalidade consiste em aditar
ao objeto serviços complementares referentes ao
desvio de tubulações de água e esgoto
encontradas no local da execução da obra e
prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para
execução dos serviços.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

**PROCESSO
PRINCIPAL:** 00012839.989.18-3

PROCESSO: 00016166.989.18-6

CONTRATANTE: ■ CENTRO UNIVERSITARIO DAS
FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO -
UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)

■ **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA
SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA
FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP
131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES
FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA
SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)

CONTRATADO(A): ■ M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A): ■ LUIZ ANTONIO DE SOUZA (CPF ***.073.858-
**))

ASSUNTO: 2º Termo de Aditamento e Supressão assinado
em 28/06/2018, cuja finalidade consiste em aditar
ao objeto serviços de ajustes de fundação,
execução de reaterro, cimbramento e quantidade
de lajes, bem como suprimir itens forma em
madeira comum quanto à fundação e escora
metálica referente a lajes. Valor do Aditamento:
R\$ 348.820,67; Supressão: R\$ 14.334,60.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

**PROCESSO
PRINCIPAL:** 00012839.989.18-3

PROCESSO: 00018612.989.19-4

CONTRATANTE:

- CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)
- **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP 131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)

CONTRATADO(A):

- M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A):

- FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN (CPF ***.316.298-**))

ASSUNTO: 5º Termo de Aditamento assinado em 13/03/2019 proveniente do Contrato nº 25/2017 - Finalidade: Aditamento de serviços e valor.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 00012839.989.18-3

PROCESSO: 00012839.989.18-3

CONTRATANTE:

- CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)
- **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP 131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)

CONTRATADO(A):

- M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A):

- MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO (CPF ***.410.978-**))

ASSUNTO: Contrato nº 25/2017 assinado em 17/11/2017, proveniente da Concorrência Pública nº 001/2017, firmado entre o Centro Universitário das Faculdades de Ensino - FAE e a empresa MJS Construtora e Incorporadora Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da construção de edifício destinado a abrigar a nova unidade do UNIFAE.

EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-19
PROCESSO(S) 00000751.989.18-7, 00012996.989.18-2,
DEPENDENTES(S): 00016162.989.18-0, 00016166.989.18-6,
00009039.989.19-9, 00009049.989.19-7,
00018612.989.19-4

PROCESSO: 00000751.989.18-7
REPRESENTANTE: ■ FABIO ELIAS (CPF ***.105.098-**)
REPRESENTADO(A): ■ CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)
■ **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP 131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)
INTERESSADO(A): ■ MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO (CPF ***.410.978-**)
■ M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)
ASSUNTO: Representação em face do Edital Concorrência nº01/2017, Processo nº2017.02.014, que tem por objeto a execução da construção de edifício destinado a abrigar nova unidade do UNIFAE.
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-19
PROCESSO 00012839.989.18-3
PRINCIPAL:

PROCESSO: 00009039.989.19-9
CONTRATANTE: ■ CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)
■ **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP 131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)
CONTRATADO(A): ■ M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A): ■ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
(CPF ***.316.298-**)

ASSUNTO: 3º Termo de Aditamento assinado em 21/08/2018, cuja finalidade consiste em aditar serviços, ficando prorrogado o prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/01/2019, somando-se ao valor total contratual a quantia de R\$ 89.582,84 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 00012839.989.18-3

PROCESSO: 00009049.989.19-7

CONTRATANTE: ■ CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70)

■ **ADVOGADO:** CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.663) / ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO (OAB/SP 131.834) / GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA (OAB/SP 394.330) / ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)

CONTRATADO(A): ■ M.J.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 15.690.511/0001-50)

INTERESSADO(A): ■ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
(CPF ***.316.298-**)

ASSUNTO: 4º Termo de Aditamento assinado em 20/12/2018 cuja finalidade consiste em prorrogar o prazo de execução dos serviços por mais 45 (quarenta e cinco) dias com término previsto para 15/03/2019, somando-se ao valor total contratual a quantia de R\$ 107.728,39 (cento e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 00012839.989.18-3

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 32ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 03 de outubro de 2023.

SDG-1, 5 de outubro de 2023

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-VP7I-8RPW-5M4F-6YKD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 3/10/2023

46 TC-000751.989.18-7 REPRESENTAÇÃO

Representante(s): Fábio Elias – representante da Construtora Clark Ltda.

Representado(s): Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, na Concorrência nº 01/2017, objetivando a execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

47 TC-012839.989.18-3 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Maria Helena Cirne de Toledo (Reitora em exercício).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 17-11-17. Valor – R\$3.395.961,55.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

48 TC-012996.989.18-2 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor), Maria Helena Cirne de Toledo, Luiz Antonio de Souza (Reitores em exercício), Regina Rocha Rodrigues (Gestora do Contrato) e Victor Dalgé Teixeira (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 15-03-19. Termo de Recebimento Definitivo de 14-06-19.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19 e NAEC.

Fiscalização atual: UR-19.

49 TC-016162.989.18-0 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Objeto: Execução da construção de edifício destinado abrigar sua nova unidade.

Responsável(is): Maria Helena Cirne de Toledo (Reitora em exercício).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-04-18.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

50 TC-016166.989.18-6 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado abrigar sua nova unidade.

Responsável(is): Luiz Antonio de Souza (Reitor em exercício).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-06-18.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

51 TC-009039.989.19-9 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado abrigar sua nova unidade.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-08-18.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

52 TC-009049.989.19-7 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado abrigar sua nova unidade.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-12-18.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

53 TC-018612.989.19-4 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Objeto: Execução da construção de edifício destinado abrigar sua nova unidade.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-03-19.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VÍCIOS DO PROJETO BÁSICO. EXPRESSIVA DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PRAZO RECURSAL AO ATO DE INABILITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. VÍCIOS APURADOS. IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTOS SANADOS. TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. CONHECIMENTO.

Relatório

Em exame:

(i) Concorrência nº 1/2017, Contrato nº 25/2017 de 17/11/2017, termos aditivos nºs 1, 2, 3, 4 e 5 de 20/4/2018, 28/6/2018, 21/8/2018, 20/12/2018 e de 13/3/2019, bem como a execução contratual e os termos de recebimento provisório e definitivo de 15/3 e 14/6/2019¹, atos referentes a ajuste celebrado entre **Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE**, de São João da Boa Vista, e **MJS Construtora e Incorporadora Ltda.**, tendo por objeto a execução da construção de edifício destinado abrigar a nova unidade do UNIFAE, pelo valor total de R\$ 3.395.961,55 e prazos de execução de 10 (dez) meses e de vigência de 11 (onze) meses; e

(ii) Representação intentada por Fábio Elias, representante da licitante Construtora Clark Ltda., contra a Concorrência nº 1/2017 do Centro

¹ Evento 104.07 do TC-12996.989.18-2,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, de São João da Boa Vista.

A concorrência baseou-se no orçamento estimado de R\$ 3.578.000,00 e nela ingressaram 4 (quatro) licitantes, tendo sido 1 (uma) habilitada e 3 (três) inabilitadas².

O termo aditivo nº 1 de 20/4/2018 teve por objeto: - prorrogar o prazo de execução para até 30/11/2018; - acrescentar R\$ 110.263,12 ao valor do contrato.

O termo aditivo nº 2 de 28/6/2018 teve por objeto acrescentar R\$ 348.820,67 ao valor do contrato e suprimir R\$ 14.334,60.

O termo aditivo nº 3 de 21/8/2018 teve por objeto: - prorrogar o prazo de execução para até 29/1/2019; - acrescentar R\$ 89.582,84 ao valor do contrato.

O termo aditivo nº 4 de 20/12/2018 teve por objeto: - prorrogar o prazo de execução para até 15/3/2019; - acrescentar R\$ 11.381,48 referente a serviços de ajustes de instalação de estrutura metálica para suporte/apoio; - acrescentar R\$ 8.408,87 referente a serviços resultantes da compatibilização entre os projetos arquitetônicos, estrutural e de instalação (redes de águas pluviais, redes de água, esgoto e caixas de alvenaria e redes de dreno); - aplicar reajuste de 3,92% no saldo remanescente com base no INCC-FGV.

O termo aditivo nº 5 de 13/3/2019 teve por objeto acrescentar R\$ 75.615,46 ao valor do contrato.

² Conforme relatório de fiscalização: "SP ENGE CONSTRUTORA LTDA: comprovação do atestado de desempenho anterior em desacordo com a especificação exigida: Pré-laje em painel pré-fabricado treliçado, com EPS, H=25 cm: mínimo de 750 m² (Item 5.1.3, 'c', 2); PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP: comprovação do atestado de desempenho anterior em quantitativo menor que o exigido: Brise metálico em chapa de alumínio curvo e móvel 'tipo asa de avião' pré-pintada com largura de 30cm: mínimo 143,75 m² (Item 5.1.3, 'c', 6). CONSTRUTORA CLARK LTDA: foi inabilitada após recursos, conforme publicação de sua inabilitação (DOC 7), em razão de comprovação do atestado de desempenho anterior em desacordo com exigido no edital: Brise metálico em chapa de alumínio curvo e móvel 'tipo asa de avião' pré-pintada com largura de 30cm: mínimo 143,75 m² (Item 5.1.3, 'c', 6)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na representação de Fábio Elias, em nome da licitante Construtora Clark Ltda., foi aduzido, em síntese, que: **(a)** não foi aberto prazo recursal do ato de sua inabilitação; **(b)** o balanço patrimonial da contratada não estava registrado em órgão competente; **(c)** a proposta da contratada não apresentou a composição dos preços unitários.

Destacou-se do relatório de fiscalização que tratou da licitação e do contrato, em síntese – ev. 23.12 do TC-12839.989.18-3 -: **(a)** exigência de atestados com especificidade restritiva³; **(b)** vedação imotivada à participação de empresas em consórcios; **(c)** não foi obedecido o prazo para interposição de recurso após a inabilitação da Construtora Clark Ltda.; **(d)** indefinição da data-base da planilha orçamentária; **(e)** orçamento desatualizado; **(f)** projeto básico não atendeu o regramento contido no inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93; **(g)** BDI empregado foi de 29,46%, estando acima do terceiro quartil (25%) do Acórdão nº 2622/13 do TCU para obras de edificações.

O relatório de fiscalização que tratou da representação de Fábio Elias manifestou-se pela procedência parcial, entendendo que merece prosperar tão somente a impugnação contra a não abertura de prazo recursal à licitante Construtora Clark Ltda., pelo ato de sua inabilitação – ev. 32.4 do TC-751.989.18-7 -.

Destacou-se dos relatórios de fiscalização que trataram dos termos aditivos, em síntese – 15.2 do TC-16162.989.18-0; ev. 15.2 do TC-16166.989.18-6; ev. 13.1 do TC-9039.989.19-9; ev. 13.1 do TC-9049.989.19-7; ev. 16.3 do TC-18612.989.19-4 -: **(a)** do acréscimo no aditivo nº 1, R\$ 14.388,89 teve seus itens novos orçados por boletim CPOS divergente do utilizado na licitação, não se aplicando o desconto da proposta vencedora; **(b)** o aditivo nº 2 decorreu de erro no projeto básico, com indícios de

³ Conforme relatório de fiscalização: "A Autarquia exigiu no subitem 5.1.4, "b" e "c" (evento 01, arquivo 070, edital parte 01), capacidade técnica consignando itens com especificidade que tiveram o condão de restringir a participação de interessadas e inabilitar proponentes, especialmente quanto aos abaixo descritos: - b.2 e c.2 – 'Pré-laje em painel pré-fabricado treliçado, com EPS, H- 25cm'; - b.6 e c.6 – 'Brise metálico em chapa de alumínio curvo e móvel "tipo asa de avião" pré-pintada com largura de 30cm: 143,75m²".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobrepreço no valor de R\$ 169.447,84, por serem itens novos em que não foi aplicado o desconto da proposta vencedora, além do que, os serviços foram executados antes de sua aprovação; **(c)** aditivo nº 3 decorreu de erro do projeto básico; **(d)** aditivo nº 4 decorreu de erro no projeto básico; **(e)** aditivo nº 5 decorreu de erro no projeto básico, bem como fora emitido depois de executado o seu objeto; **(f)** efeitos da acessoriedade.

Destacou-se dos relatórios de fiscalização que trataram da execução contratual, em síntese – ev. 15.11, 76.32 e 104.12 do TC-12996.989.18-2 –: **(a)** não implementado controle sobre o desempenho das obras recebidas, nos moldes da garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil; **(b)** em que pese garantir a acessibilidade a cadeirantes, a obra entregue não assegura o acesso de deficientes visuais; **(c)** a Administração não esclareceu a existência do saldo contratual de R\$19.422,04 nem se os valores excedentes em cada empenho foram cancelados.

As partes interessadas foram regularmente notificadas em todas as oportunidades.

Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE e MJS Construtora e Incorporadora Ltda. apresentaram peças de defesa junto a documentos correlatos, tendo aduzido alegações e justificativas a respeito de cada um dos apontamentos - ev. 71, 73 e 181 do TC-12839.989.18-3; ev. 72 do TC-751.989.18-7; ev. 65 e 67 do TC-16162.989.18-0; ev. 65 e 67 do TC-16166.989.18-6; ev. 41 do TC-9039.989.19-9; ev. 41 do TC-9049.989.19-7; ev. 39 e 48 do TC-18612.989.19-4; ev. 51, 53 e 127 do TC-12996.989.18-2 -.

A Assessoria Técnica propôs derradeira notificação das partes interessadas, em virtude do seguinte – ev. 158 do TC-12839.989.18-3; ev. 111 do TC-751.989.18-7; ev. 110 do TC-16162.989.18-0; ev. 110 do TC-16166.989.18-6; ev. 64 do TC-9039.989.19-9; ev. 64 do TC-9049.989.19-7; ev. 82 do TC-18612.989.19-4; ev. 163 do TC-12996.989.18-2 –: **(a)** cláusulas restritivas de qualificação técnica – Súmula nº 30; **(b)** exigência de “fornecimento” de equipamento para comprovação da qualificação técnico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

profissional, porém, esta atividade guarda consonância apenas com a atribuição da empresa, e não do profissional; **(c)** embora previsto o fornecimento de elevador e de sistema de ar condicionado, houve proibição de subcontratação e vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, sendo que a execução de itens como elevadores e equipamentos de ar condicionado é usualmente transferida para terceiros especializados no âmbito do mercado da construção civil; **(d)** as referências FDE 04/2016 e CPOS 06/2016 utilizadas para a elaboração do orçamento estavam defasadas em relação ao jurisprudencialmente aceito por esta Corte; **(e)** BDI acima do intervalo recomendado no Acórdão 2.622/2013 do TCU, sem a devida justificativa; **(f)** inclusão da CSLL e IRPJ na composição do BDI; **(g)** incompletude/deficiência do projeto básico, o qual não observou o disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93; **(h)** não aplicação do desconto obtido no procedimento licitatório sobre os preços unitários dos novos serviços incluídos; **(i)** custos diferentes para o item concreto usinado fck = 30 MPA disposto no orçamento da contratada; **(j)** projeto licitado não contemplou a acessibilidade do deficiente visual, ausente, ainda, a fiscalização do art. 66-A, § único, da Lei 8.666/93.

As partes interessadas foram uma vez mais notificadas.

Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE e MJS Construtora e Incorporadora Ltda. : – ev. 181 e 184 do TC-12839.989.18-3; ev. 131 do TC-751.989.18-7; ev. 133 e 136 do TC-16162.989.18-0; ev. 133 e 136 do TC-16166.989.18-6; ev. 85 e 88 do TC-9039.989.19-9; ev. 85 e 88 do TC-9049.989.19-7; ev. 105 e 108 do TC-18612.989.19-4; ev. 186 e 189 do TC-12996.989.18-2 -.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade da matéria – ev. 200 do TC-12839.989.18-3; ev. 147 do TC-751.989.18-7; ev. 152 do TC-16162.989.18-0; ev. 152 do TC-16166.989.18-6; ev. 104 do TC-9039.989.19-9; ev. 104 do TC-9049.989.19-7; ev. 124 do TC-18612.989.19-4; ev. 205 do TC-12996.989.18-2 -.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria – ev. 216 do TC-12839.989.18-3; ev. 164 do TC-751.989.18-7; ev. 169 do TC-16162.989.18-0; ev. 169 do TC-16166.989.18-6; ev. 121 do TC-9039.989.19-9; ev. 121 do TC-9049.989.19-7; ev. 140 do TC-18612.989.19-4; ev. 220 do TC-12996.989.18-2 -.

É o relato do necessário.

ngp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000751.989.18-7

TC-012839.989.18-3

TC-012996.989.18-2

TC-016162.989.18-0

TC-016166.989.18-6

TC-009039.989.19-9

TC-009049.989.19-7

TC-018612.989.19-4

Inicialmente, determinados apontamentos podem ser relevados.

Quanto à divergência do elemento econômico da dotação orçamentária indicada na nota de reserva, na nota de empenho e no contrato, são plausíveis as alegações de defesa no sentido de ter se tratado de erro material detectado e retificado pela própria Administração, sem maiores repercussões no caso concreto.

Sobre a manutenção da garantia contratual por ocasião dos termos aditivos aqui celebrados, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica apurou que, *"em que pese os apontamentos trazidos pela Fiscalização, observo que, em termos efetivos, o contrato não ficou sem cobertura de seguro e o valor de 5% foi respeitado, nos termos do inciso II, § 1º, e § 2º do artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93"*.

E a respeito da taxa de BDI do orçamento ter sido fixada em 29,46%, acima do 3º quartil dos 25% definidos como parâmetro pelo Acórdão nº 2622/13 do Tribunal de Contas da União para obras de edificações, entendo possa ser tolerado neste caso concreto e tratado como ressalva e recomendação nos termos do art. 23⁴ da LINDB. Como ressalva e recomendação também será

⁴ "Art. 23 - A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tratada a incorporação da CSLL e do IRPJ no cálculo da taxa de BDI, por também ser tema que se enquadra no art. 23 da LINDB.

Mesma sorte não cabe às demais questões, que aqui remanescem.

Sobre os requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, destaco as parcelas de maior relevância técnica de nºs “2” e “6” do item 5.1.4, “b” e “c”, que motivaram as 3 (três) inabilitações dentre 4 (quatro) licitantes que ingressaram no certame:

“2) Pré-laje em painel pré-fabricado treliçado, cm EPS, **H=25cm**;

[...]

6) Brise metálico com chapa de alumínio curvo e móvel ‘tipo asa de avião’ pré-pintada **com largura de 30cm**” (sublinhado acrescido)

Embora possam ser acatadas as alegações de que se trata de serviços comuns e afetos ao objeto licitado, o vício destas cláusulas reside no fato de que se exigiu que a experiência anterior tenha se dado numa medida exata, e não num intervalo de aceitabilidade. No caso da “pré-laje”, a experiência anterior deveria ter se dado com uma execução cuja altura final tenha sido de exatos 25cm. E no caso do “brise metálico”, a experiência anterior deveria ter se dado com execução numa largura de exatos 30cm.

É evidente que tais medidas exatas implantaram um nível de restrição tal que incorreu no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, tanto em relação às empresas que ficaram impedidas de participar, como em relação às 3 (três) inabilitações. E não há como acolher a alegação de que seriam aceitas quaisquer medidas apresentadas, pois à luz do que dispõe o “caput” do art. 41 da Lei 8.666/93 a Administração está vinculada ao texto editalício. Também não prospera a alegação de que não houve impugnação, vez que a declaração do vício de uma cláusula editalícia não está condicionada à existência ou não de representação ou impugnação administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outro ponto de destaque está nas parcelas de maior relevância de nºs “4” e “5” do item 5.1.4, “c”:

“4) Fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado, incluindo tubulações de refrigeração, isolamento térmico e acessórios de distribuição de ar;

5) Fornecimento e instalação de elevador para no mínimo 02 paradas, completo;”

Como bem observou a Assessoria Técnica, “[...] reputo como indevida a obrigação de experiência nos fornecimentos de elevador e de sistema de ar-condicionado para efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional, uma vez que o ‘fornecimento’ de equipamentos é atividade que guarda consonância apenas com atribuições da empresa, e não do profissional”.

Outro ponto de restrição ao elencar como parcela de maior relevância este fornecimento de sistema de ar-condicionado e de elevador está no fato de que ficou vedada a subcontratação de tal fornecimento. Como dito pela Assessoria Técnica, “trata-se de sistemas cujas execuções são usualmente transferidas para terceiros especializados no âmbito do mercado da construção civil”. Para melhor ilustrar, trago trecho de interesse de tema similar apreciado no processo TC-12757.989.23-1, em voto por mim proferido:

“não há como ignorar que o sistema de climatização é instalação executada por empresas especializadas. E neste sentido está a Assessoria Técnica, cujo parecer adoto como fundamento de que se trata de atividade que deve estar sujeita à subcontratação:

“[...] é preciso considerar que a instalação de sistemas de climatização é atividade de engenharia que envolve equipamentos de troca de calor com o ambiente, portanto, demandam profissionais com conhecimento e formação técnica na área mecânica, diferente da execução e/ou construção de obras civis.

A montagem e instalação de sistemas de climatização devem ser realizadas por empresas com o devido registro no CREA, conforme Decisão Normativa nº 114 do CONFEA, e tais empresas devem possuir profissionais com formação na área de mecânica (art. 12, inciso I da Resolução nº 218 do CONFEA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A inclusão de atividades da área de engenharia mecânica, como o sistema de climatização, junto com objeto de construção de edificação, que corresponde à área de engenharia civil, é possível desde que haja previsão de subcontratação e/ou terceirização de parte do objeto.”

(Tribunal Pleno, TC-12757.989.23-1, Rel. Cons. Robson Marinho, J. em 19/7/2023, DOE de 31/7/2023)

Ressalto que, embora recente, tal julgado apenas expressa situação de mercado há tempos existente e posicionamento que há tempos é abarcado por este Tribunal, a exemplo do processo TC-40745/026/08, julgado por esta e. Segunda Câmara em sessão de 21/10/2014.

De qualquer modo, embora declare a irregularidade de proibir a subcontratação do fornecimento do sistema de ar-condicionado e do elevador, relevo o apontamento sobre a não admissão de empresas em consórcio no certame, em virtude do texto do “caput” do art. 33 da Lei 8.666/93, cujo teor remete tal decisão ao juízo de discricionariedade do administrador.

Outro ponto de irregularidade está na desconformidade do projeto básico com os termos do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, com reflexo na elaboração de propostas.

Às fls. 20/23 do parecer do ev. 158.1 do TC-12839.18-3, também juntado aos demais processos apensados, a Assessoria Técnica elaborou um extenso elenco de impropriedades do projeto básico que ensejou diversos procedimentos de correção por meio dos vários aditivos aqui celebrados. Não obstante as alegações de que correções são sempre necessárias nas obras de engenharia, e de que não se ultrapassou a limitação legal de 25%, a expressividade de erros de projeto submetidos à correção denota vício incompatível com as disposições constantes no inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, por representar distorções que comprometem a elaboração de propostas firmes. A título ilustrativo, trago abaixo recortes extraídos do aludido trecho do parecer da Assessoria Técnica, com alguns exemplos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2. Escavação mecanizada para a fundação.

a. O volume de escavação inicial é incompatível com os volumes de execução da planilha contratual, sendo que, o mesmo é inferior aos volumes de concreto da planilha contratual (incompatível com a execução). O volume de planilha de escavação é de 48,50 m³, enquanto somente o volume do concreto de contrato é de 89,00 m³;

b. Inclusão dos arranques dos pilares não previstos em projeto;

d. Execução de laje de fundo do poço do elevador, não considerada em projeto e/ou levantamento;

a. O terreno possui desnível considerado, conforme planialtimétrico, e não foi considerado em planilha itens para a execução deste reaterro, compactação, preparo de base para piso de concreto no pavimento térreo. É de boa prática e recomendado a execução de piso armado no

5. Cimentamento das lajes

a. Somente foi considerado, 180 escoras, com tripé e forçado, não considerado;

i. Travamento de pilares (aprumadores, porcas e agulhas);

ii. Travamento de vigas (barrotes, porcas e agulhas);

iii. Escoramento e travamento de escadas;

iv. Também não foi considerado em planilha os 7 meses sugeridos no texto, onde deveriam estar locadas 180 x 7 meses = 1260 unid./mês.

6. Lajes Pré-fabricada de Concreto

i. Não temos os projetos para a execução das lajes, sendo que, nos projetos de estrutura o projetista se exime da execução das mesmas;

ii. Não foram consideradas em orçamento os itens de concreto, tela e aço para execução da laje tipo pré-fabricada, com eps, H=25 cm;

Veja que, mesmo em relação às redes subterrâneas detectadas tão somente quando da execução do objeto, em que pese a alegação de que se tratava de área cedida pela Prefeitura Municipal, isto demandava uma conduta ativa da Administração quando da formulação do projeto básico, no sentido de aferir junto aos cadastros da Prefeitura e das concessionárias de serviços públicos, ou mesmo através de sondagem de solo prévia.

No que diz respeito à planilha orçamentária, embora formulada por bases de preços acreditadas – tabelas CPOS e FDE -, houve expressiva defasagem entre data-base das tabelas de referência e a deflagração da concorrência em exame. Em relação aos preços orçados pela tabela FDE com data-base 04/2016 e pela tabela CPOS com data-base 06/2016, houve defasagens de 16 (dezesesseis) e 14 (quatorze) meses, respectivamente, em relação à publicação do edital em agosto de 2017. Isto extrapolou em muito o parâmetro de 6 (seis) meses consagrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos processos TC-11092.989.16-9, TC-15209/026/15, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A relevação deste ponto ocorreria na hipótese de licitação com satisfatório nível de competitividade, o que não ocorreu no caso dos autos, diante do registro de uma só licitante habilitada.

E especificamente quanto à orçamentação do item “concreto usinado fck = 30,0 Mpa”, por se tratar de tema eminentemente técnico, adoto o parecer da Assessoria Técnica como razão de decidir:

“Já com relação ao item concreto usinado, fck = 30,0 MPa, verifiquei que foi adotado o mesmo custo (R\$ 308,69) todas as vezes que este item se repetiu na planilha orçamentária⁵, e que, como bem identificado pelo NAEC, a Contratada considerou custos diferentes (R\$ 378,82⁶ e R\$ 435,64⁷) para este mesmo serviço em sua proposta comercial⁸, o que denota falha na atuação do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, que deveria ter procedido a devida correção da mesma no certame.

A alegação trazida por ambas as partes de que os valores eram diferenciados em função do local e da forma de aplicação do material não prospera, porque o preço unitário deste item foi precificado com base no custo do código 11.01.320 – concreto usinado, fck = 30,0 MPa – para bombeamento da Tabela CPOS⁹, o qual contempla apenas o fornecimento do concreto bombeável, conforme consta no respectivo critério de medição e remuneração¹⁰, sendo que o lançamento e a aplicação do material foram remunerados através de outro item¹¹ do orçamento.

Por conseguinte, mais uma vez está configurado sobrepreço.”

⁵ “Evento 15.2 do TC-012996.989.18-2.”

⁶ “Subgrupo 2.2.”

⁷ “Subgrupo 2.4; 2.5; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6.”

⁸ “Evento 15.1 do TC-012996.989.18-2.”

⁹ “Atualmente Tabela CDHU.”

¹⁰ “Com destaque meu em amarelo.”

11.01.320 CONCRETO USINADO, FCK = 30,0 MPa - PARA BOMBEAMENTO

1) Será medido pelo volume calculado no projeto de formas, sendo que o volume da interseção dos diversos elementos estruturais deve ser computado uma só vez (m³).

2) O item remunera o fornecimento, posto obra, de concreto usinado bombeável, resistência mínima à compressão de 30,0 MPa, plasticidade (“slump”) de 8 ± 1 cm, preparado com britas 1 e 2.

¹¹ “Código CPOS 11.16.020 – lançamento, espalhamento e adensamento de concreto.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Adentrando na representação, sobre a questão ligada a não abertura de prazo recursal à licitante Construtora Clark Ltda., fora apurado que de 4 (quatro) licitantes que haviam ingressado no certame, 2 (duas) delas foram inabilitadas inicialmente e 2 (duas) habilitadas. Tendo sido aberto prazo para os recursos administrativos, um dos recursos interpostos foi contra a habilitação da Construtora Clark Ltda., razão pela qual foi aberto prazo para contrarrazões. Por ocasião da decisão sobre os recursos administrativos, foi acolhido este mencionado recurso e emitido ato de inabilitação da Construtora Clark Ltda., tendo prosseguido o certame agora com 1 (uma) licitante habilitada.

Este é o quadro apurado.

Em relação a esta inabilitação em exame, entende a Administração que já havia sido aberto prazo para as contrarrazões e estas não foram apresentadas pela Construtora Clark Ltda.

Não obstante tal justificativa, perfilo-me ao entendimento da instrução dos autos no sentido de que, por ocasião das contrarrazões ainda não havia um decreto de inabilitação, de sorte que, com o efetivo ato de inabilitação da Construtora Clark, deveria ter sido aberto o prazo recursal em relação a ela, não apenas nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, mas também nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna.

É procedente a representação apenas neste ponto. No mais, acolho como razão de decidir o relatório de fiscalização do ev. 32.4 do TC-751.989.18-7, pela improcedência dos demais aspectos ligados a desconformidades da proposta vencedora e de documentos de habilitação.

A respeito dos termos aditivos, não obstante tenham eles respeitado o limite legal de 25% do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, padecem do descumprimento do requisito da justificativa legítima, exigido pelo legislador ao dispor no "caput" do art. 65 da Lei 8.666/93 sobre a possibilidade de alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do pactuado no contrato administrativo apenas “com as devidas justificativas”, o que não se trata, obviamente, de qualquer justificativa.

Há, no caso em apreço, o registro de que: - os aditivos nºs 2 a 5 tiveram como objetivo a implementação de acréscimos de serviços novos decorrentes de erros do projeto básico que contaminaram licitação e contrato; - nos aditivos nºs 1 e 2, foram pactuados preços novos não validados pela Assessoria Técnica e pelos relatórios de fiscalização, notadamente porque não contemplavam o desconto comercial obtido no procedimento licitatório; e - nos aditivos nºs 2 e 5, os termos foram emitidos posteriormente à execução dos serviços novos neles acordados.

Não é legítima, pois, a justificativa para acréscimos de valores em função de erros na concepção do objeto que contrata e por preços sobre os quais pende os vícios destacados na instrução dos autos, razão pela qual descumprem eles o “caput” do art. 65 da Lei 8.666/93.

No mais, sofrem os aditivos o efeito reflexo de acessoriedade dos vícios que macularam licitação e contrato, porquanto aqueles vícios, presentes na gênese da relação contratual – licitação e contrato –, transmitem-se aos aditivos pactuados no âmbito desta mesma relação contratual.

São irregulares, portanto, a concorrência, o contrato e os termos aditivos aqui apreciados.

No que diz respeito à execução contratual, observo que a maioria dos apontamentos dizem respeito ao projeto básico e à planilha orçamentária nos termos do que já está aqui tratado, com repercussão no julgamento da concorrência, do contrato e dos termos aditivos.

Sobre a execução contratual propriamente dita, destacou-se o seguinte: **(a)** não implementado controle sobre o desempenho das obras recebidas, nos moldes da garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil; **(b)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em que pese garantir a acessibilidade a cadeirantes, a obra entregue não assegurou o acesso de deficientes visuais; e **(c)** a Administração não esclareceu a existência do saldo contratual de R\$19.422,04 nem se os valores excedentes em cada empenho foram cancelados.

Quanto ao indicado em **(a)**, é questão passível de ser tratada como recomendação.

No que tange ao indicado em **(b)**, a Administração anunciou “a *instauração do processo administrativo nº 873/2019, que tem por objeto a aquisição e instalação de piso podotátil e sinalização tátil, para que dessa forma fique assegurada a acessibilidade de portadores de deficiência visual*”. Entendo que isto sana o apontamento.

E sobre o indicado em **(c)**, fora demonstrado que o saldo contratual correspondeu a saldos de notas de empenhos que já foram cancelados pelo Setor de Contabilidade, conforme notas de anulação juntadas na peça de defesa da Administração.

Pelo exposto, entendo sanados os apontamentos indicados em **(a)**, **(b)** e **(c)**, de sorte que pode ser conhecida a execução contratual, juntamente com os termos de recebimento provisório e definitivo.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) pela **procedência parcial** da representação e pela **irregularidade** da concorrência, do contrato e dos termos aditivos, com determinação para expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo municipal nos termos do inc. XV do art. 2º da L.C. 709/93; e – ao Poder Executivo municipal nos termos do inc. XXVII do art. 2º da L.C. 709/93;

(ii) pelo **conhecimento** da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(iii) por consignar **recomendação** ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE para que: **(a)** reavalie as taxas de BDI empregadas na contratação de obras de engenharia, e não mais proceda à incorporação da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ no cálculo da taxa de BDI; **(b)** implemente o sistema de controle sobre o desempenho das obras recebidas, nos moldes da garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00000751.989.18-7 – Representação.

Representante: Fábio Elias – representante da Construtora Clark Ltda.

Representado: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE na Concorrência nº 01/2017, objetivando a execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérnago (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00012839.989.18-3 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Maria Helena Cirne de Toledo (Reitora em Exercício).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 17-11-17. Valor – R\$3.395.961,55.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérnago (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00012996.989.18-2 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor), Maria Helena Cirne de Toledo, Luiz Antonio de Souza (Reitores em Exercício), Regina Rocha Rodrigues (Gestora do Contrato) e Victor Dalgé Teixeira (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 15-03-19. Termo de Recebimento Definitivo de 14-06-19.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérnago (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00016162.989.18-0 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável: Maria Helena Cirne de Toledo (Reitora em exercício).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-04-18.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00016166.989.18-6 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável: Luiz Antonio de Souza (Reitor em exercício).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-06-18.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00009039.989.19-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-08-18.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00009049.989.19-7 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-12-18.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

00018612.989.19-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada: M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-03-19.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VÍCIOS DO PROJETO BÁSICO. EXPRESSIVA DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PRAZO RECURSAL AO ATO DE INABILITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. VÍCIOS APURADOS. IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. APONTAMENTOS SANADOS. TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de outubro de 2023, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, com determinação para expedição de ofícios: - (I) ao Poder Legislativo municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e (II) ao Poder Executivo municipal, nos moldes do inciso XXVII do mesmo preceito normativo.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Por fim, consignou recomendação ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE para que: (a) reavalie as taxas de BDI empregadas na contratação de obras de engenharia, e não mais proceda à incorporação da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ no cálculo da taxa de BDI; e (b) implemente o sistema de controle sobre o desempenho das obras recebidas, nos moldes da garantia quinquenal do artigo 618 do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TC-022719.989.23-8

ACÓRDÃO

TC-022719.989.23-8 (ref. TCs-012839.989.18-3, 016162.989.18-0, 016166.989.18-6, 018612.989.19-4, 000751.989.18-7, 009039.989.19-9 e 009049.989.19-7)

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Assunto: Contrato entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE e M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade, no valor de R\$3.395.961,55; e Representação formulada por Fábio Elias – representante da Construtora Clark Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 01/2017, que antecedeu o ajuste.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor), Maria Helena Cirne de Toledo, Luiz Antonio de Souza (Reitores em Exercício), Regina Rocha Rodrigues (Gestora do Contrato) e Victor Dalgé Teixeira (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23-10-23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaíde (OAB/SP nº 397.612), Paulo Sérgio Moreira Guedine (OAB/SP nº 102.182) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONCORRÊNCIA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VÍCIOS DE PROJETO BÁSICO. EXPRESSIVA DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PRAZO RECURSAL AO ATO DE INABILITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TC-022719.989.23-8

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a concorrência, o consequente contrato e os termos aditivos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Presidente – Conselheiro Renato Martins Costa.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00022719.989.23-8	
RECORRENTE:	▪ CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.766.774/0001-70) ▪ ADVOGADO: ALINE DA SILVA ATHAIDE (OAB/SP 397.612)	
ASSUNTO:	Recurso Ordinário	
EXERCÍCIO:	2017	
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012839.989.18-3, 00016162.989.18-0, 00009039.989.19-9, 00018612.989.19-4	00000751.989.18-7, 00016166.989.18-6, 00009049.989.19-7,

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 03 de abril de 2024.

São Paulo, 5 de abril de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-73AZ-HBK0-6T40-9H15

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA DIRETORIA GERAL - 3º ANDAR - TACIOGRATIA
(11) 3522-3331 - site: tce.sp.gov.br

TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00022719.889.23-8
RECORRENTE:	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE (CNPJ 59.769.774/0001-70) - ADVOCADO: ALINE DA SILVA ATHAIDE (CAB/SP 397.612)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2017
RECURSO AÇÃO (DCs)	00012839.889.18-3 00018182.889.18-0 00000039.889.19-9 00018612.889.19-4
	00000751.889.19-7 00018186.889.18-8 00009049.889.19-7

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao relatório das notas taquigráficas referentes à 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno de 03 de abril de 2024.

São Paulo, 5 de abril de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDC-1

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/04/2024

41 TC-022719.989.23-8 (ref. TC-012839.989.18-3, TC-016162.989.18-0, TC-016166.989.18-6, TC-018612.989.19-4, TC-000751.989.18-7, TC-009039.989.19-9 e TC-009049.989.19-7)

Recorrente(s): Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Assunto: Contrato entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE e M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução da construção de edifício destinado a abrigar sua nova unidade, no valor de R\$3.395.961,55; e Representação formulada por Fábio Elias – representante da Construtora Clark Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 01/2017, que antecedeu o ajuste.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor), Maria Helena Cirne de Toledo, Luiz Antonio de Souza (Reitores em Exercício), Regina Rocha Rodrigues (Gestora do Contrato) e Victor Dalgé Teixeira (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23-10-23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663), Ana Paula Fernandes Aleixo Bérghamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612), Paulo Sérgio Moreira Guedine (OAB/SP nº 102.182) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONCORRÊNCIA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VÍCIOS DE PROJETO BÁSICO. EXPRESSIVA DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. PRAZO RECURSAL AO ATO DE INABILITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Recurso Ordinário interposto** pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, em face de



decisão da Segunda Câmara¹, publicada em 23-10-2023 que **julgou parcialmente procedente** a representação, **irregulares** a concorrência, o consequente contrato, de 17-11-2017, e os termos aditivos de 20-04-2018, 28-06-2018, 21-08-2018, 20-12-2018, 13-03-2013 e conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo, referentes ao ajuste entre o **Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE** e a empresa **M.J.S. Construtora e Incorporadora Ltda.**, cujo objeto foi a execução da construção de edifício destinado a abrigar a nova unidade do UNIFAE.

1.2. O julgado fundamentou-se: **(a)** não abertura de prazo recursal à licitante inabilitada, quanto à representação; **(b)** indevidas exigências de qualificação técnica operacional; **(c)** projeto básico deficiente, com reflexo na elaboração de propostas; **(d)** defasagem das tabelas de referência do procedimento licitatório; **(e)** irregulares os acréscimos de valores por meio de termos aditivos, uma vez que aplicados em cima de erros na concepção do objeto/projeto técnico.

1.3 A recorrente apresentou suas razões (evento 1), ressaltando que as exigências de qualificação técnica fixadas no edital não teriam afrontado as normas legais, e que não teriam causado restrições ao certame. Alega que a deficiência no projeto básico deveria ser analisada dentro da realidade da Autarquia, que possui quadro reduzido, enquanto as alterações incorridas teriam sido dentro dos limites legais. Continua e argumenta que a defasagem de tabela oficial não teria trazido prejuízo ao erário, podendo a falha ser relevada.

1.4 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu **não provimento** (evento 31).

É o relatório.

¹ Relator: Conselheiro Robson Marinho.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos², dele conheço.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Ainda que a Recorrente tenha alegado a higidez do instrumento convocatório, com a regularidade da imposição dos requisitos de qualificação técnica, fato é que a exigência de comprovação da qualificação técnica esbarrou na Súmula nº 30 deste Tribunal ao requisitar atestados com especificidade restritiva, como espessura, largura e tipo. Soma-se, ainda, a utilização de orçamento desatualizado e projeto básico deficiente, que resultou em acréscimos de valores, consoante aditivos realizados.

3.2. Anoto, também, a não abertura de prazo recursal à Construtora Clark Ltda., inabilitada no certame, conforme anotado na representação.

Observe, conforme ressaltado na decisão recorrida, que:

[...] mesmo em relação às redes subterrâneas detectadas tão somente quando da execução do objeto, em que pese a alegação de que se tratava de área cedida pela Prefeitura Municipal, isto demandava uma conduta ativa da Administração quando da formulação do projeto básico, no sentido de aferir junto aos cadastros da Prefeitura e das concessionárias de serviços públicos, ou mesmo através de sondagem de solo prévia.

No que diz respeito à planilha orçamentária, embora formulada por bases de preços acreditadas – tabelas CPOS e FDE -, houve expressiva defasagem entre data-base das tabelas de referência e a deflagração da concorrência em exame. Em relação aos preços orçados pela tabela FDE com data-base 04/2016 e pela tabela CPOS com data-base 06/2016, houve defasagens de 16 (dezesesseis) e 14 (quatorze) meses, respectivamente, em relação à publicação do edital em agosto de 2017. Isto extrapolou em muito o parâmetro de 6 (seis) meses consagrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos processos TC-11092.989.16-9, TC-15209/026/15, dentre outros.

3.3. Além disso, destacou o Ministério Público de Contas em sua manifestação, que, especificamente, em relação ao projeto básico deficiente e aos irregulares acréscimos de valores por meio de termos aditivos, “restou incontroverso que a expressividade de erros de projeto submetidos à correção

² Acórdão publicado em 23/10/2023. Recurso Ordinário tempestivo, interposto em 16/11/2023 (evento 244 do TC-12839.989.18-3), por parte legítima, e demonstrando o interesse recursal.



denotou vício incompatível com as disposições legais, representando distorções que comprometeram a elaboração de propostas”.

3.4. Diante do exposto, acompanhado do **Ministério Público de Contas**, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida que **julgou parcialmente procedente** a representação, **irregulares** a concorrência, o consequente contrato e os termos aditivos.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO